



EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA
DIRETORIA DE GESTÃO
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



COMUNICADO Nº 11 /2016 – COLIC/GELIC/DGE

Referência: Processo nº 50840.000188/2016-48



PROTOCOLO/EPL

0027196

Assunto: Julgamento de Recurso – Pregão Eletrônico nº 1/2016

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de elaboração, implantação e implementação do Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO); elaboração e implantação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), elaboração, implantação e execução do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e elaboração do Laudo Técnico das Condições do Ambiente do Trabalho (LTCAT) da Empresa de Planejamento e Logística EPL S.A, em atendimento a Norma Regulamentadora nº 7 e Norma Regulamentadora nº 9, exigências contidas no Capítulo V da CLT, e Portarias do Ministério do Trabalho que tratam do assunto.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: OLIVER COSSMET EIRELI – ME – CNPJ 17.159.077/0001-01

CONTRARRAZÃO: Não foi apresentado Contrarrazão ao Recurso

DOS FATOS

1. Concluída a instrução do processo na fase interna, passou-se a publicação do aviso de licitação do Pregão, na forma eletrônica de nº 1/2016, com a abertura da sessão pública, no Portal Compras governamentais, ocorrida no dia 16 de agosto de 2016 às 09:30 (nove horas e trinta minutos), horário de Brasília.
2. Importante ressaltar que durante o transcurso do prazo legal que antecedeu a abertura da sessão pública, não houve pedidos de esclarecimentos ou manifestação quanto ao interesse em impugnar o ato convocatório por parte de interessados no certame, conforme disposto nos itens 3 e 4 do Edital.
3. A empresa OLIVER COSSMET EIRELI – ME – CNPJ 17.159.077/0001-01, classificada em 4º lugar na fase de lances foi inabilitada no certame em razão de não ter apresentado na fase de habilitação o “Registro atualizado da empresa e dos profissionais junto ao Conselho Regional de Medicina - CRM/DF, em atendimento a exigência constante do item 11.3.4, alínea “C” do edital”, conforme pode ser comprovado por meio dos documentos acostados aos autos às fls. 301/397.
4. Cumpre informar que em razão da inabilitação da empresa classificada em 1º lugar, BSB MED SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA – EPP por não ter apresentado na fase de habilitação o “Registro atualizado da empresa e dos profissionais junto ao Conselho Regional de Medicina - CRM/DF, em atendimento a exigência constante do item 11.3.4, alínea “C” do edital”, foram

convocadas para apresentação de Proposta de Preços as empresas classificadas em 2º e 3º lugar respectivamente, com a situação que se segue: a empresa FABIO JOSE NAZARIO – EPP, CNPJ 15.037.405/0001-71 classificada em 2º lugar declinou do seu direito de apresentar proposta de preços, conforme consta da ata de realização do pregão, e, em razão deste fato foi devidamente desclassificada do certame; a empresa ENFERMED SERVIÇOS E SAUDE LTDA – ME, CNPJ 20.306.489/0001-31, classificada em 3º lugar, foi convocada para envio de sua proposta de preços nos termos do item 10 e subitens do edital e não o fez, razão pela qual também foi desclassificada do certame e ato contínuo, a empresa classificada em 4º lugar, OLIVER COSSMET EIRELI – ME, CNPJ 17.159.077/0001-01 foi convocada para envio de sua proposta de preços e em seguida os documentos relativos a habilitação, o que ocorreu nos prazos dispostos pelo edital, contudo, a referida empresa também foi inabilitada uma vez que não enviou os documentos elencados no item 11.3.4, alínea “C” do instrumento convocatório, e que se encontram encartados aos autos às fls. 301/397.

5. Objetivando atingir o êxito do certame, a empresa MULTI LIFE CENTRO CLÍNICO LTDA – EPP, CNPJ 01.429.468/0001-69 foi convocada para negociar seu preço ofertado na fase de lance, uma vez que o referido valor encontrava-se maior que o obtido pela administração por ocasião da pesquisa de preços realizada junto ao mercado, e que consta informado no instrumento convocatório e seus anexos como o valor de referência para a contratação do objeto de que trata o Pregão 1/2016, o que não ocorreu, ensejando desta forma a desclassificação da empresa no certame.

6. Transcorridos e esgotados todos os procedimentos de aceitação/habilitação das empresas classificadas com os melhores lances **sem que tivesse sido declarada uma empresa vencedora do certame**, em razão dos fatos já mencionados acima, decidiu o pregoeiro pelo cancelamento do item na aceitação, conforme consta da ata de realização do Pregão às fls. 404/410, e ato contínuo foi aberto o prazo para manifestação de intenção de recurso, em atendimento ao que dispõe o item 14 e subitens do edital.

7. Por derradeiro, as empresas BSB MED SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA - EPP, CNPJ 06.950.757/0001-22 e OLIVER COSSMET EIRELI – ME, CNPJ 17.159.077/0001-01 manifestaram tempestivamente a intenção de interpor recurso contra a decisão que as inabilitou no certame, intenções estas que foram devidamente aceitas pelo Pregoeiro, e que será objeto de análise e julgamento conforme a seguir:

DAS RAZÕES DO RECURSO

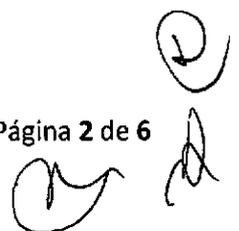
8. No cumprimento das disposições contidas no Edital, a empresa OLIVER COSSMET EIRELI – ME, CNPJ 17.159.077/0001-01, apresentou as razões do recurso intencionado de forma tempestiva, atendendo ao disposto no item 14 e subitens do edital, conforme documento acostado aos autos às fls. 413, enviado via campo próprio do sistema de compras governamentais.

9. Dos argumentos apresentados pela recorrente, que no seu entendimento justifica a interposição do presente recurso, serão em síntese transcritos a seguir e analisados:

(...)

... ocorre que, na parte de habilitação o Senhor pregoeiro inabilitou pelo seguinte motivo: Motivo da Recusa/Inabilitação: A empresa será inabilitada por não ter encaminhado os documentos de habilitação de que trata o item 11.3.4 alínea “C” do edital.

(...)



A Recorrente traz em seu recurso a transcrição do art. 5º da Constituição federal.

Cita ainda na fundamentação de seu Recurso o art 14º da Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre sobre o “Regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”.

“ art. 14 – Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório”.

A recorrente menciona e transcreve em seu recurso as disposições da alínea “b-1” e “C” do Item 11.3.4 do edital.

Argumenta ainda que uma empresa só consegue o seu registro e dos seus profissionais no órgão competente depois de localizada no município a qual deseja emissão.

Alega ainda a recorrente, que na análise dos documentos de sua habilitação passou despercebido a interpretação de que a mesma tem sede fora de Brasília e que a alínea “b-1” do edital estabelece a possibilidade de montar escritório ou filial em Brasília após a assinatura do contrato, e que enviou juntamente com seus documentos declaração se comprometendo quanto a essa possibilidade, “criando assim, a possibilidade de fazer o registro no município da prestação dos serviços tanto da empresa como dos profissionais após a assinatura do Contrato”.

Por fim pede com fundamento nas razões de seu recurso a reconsideração da decisão do pregoeiro, declarando a habilitação da recorrente.

DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

10. Não foram apresentados contrarrazões ao recursos interposto pela empresa OLIVER COSSMET EIRELI – ME.

DA ANÁLISE DO RECURSO

11. Ante os fatos expostos, e em que pesem os argumentos apresentados pela recorrente, apresentamos a seguir, para os fins a que se destinam, as considerações acerca do recurso interposto.

12. Destaca-se ainda, que em consulta ao site de compras governamentais foi verificado que 07 (sete) empresas retiraram o edital, tendo a licitação em questão, contado com a participação efetiva de 05 (cinco) empresas durante a fase de lances.

13. Dito isso, importa esclarecer a recorrente, que os procedimentos adotados pelo pregoeiro e sua equipe de apoio nas análises de sua proposta de preços e documentos de habilitação estão em conformidade com os princípios que norteiam o procedimento licitatório e as exigências que constam no instrumento convocatório.

14. As normas que disciplinam o Pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre as interessadas, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação (item 24.9 do Edital).

15. Preliminarmente, cumpre informar que restou claro que a empresa OLIVER COSSMET EIRELI – ME não apresentou os documentos de habilitação elencados no item 11.3.4, alínea “C” do edital, o que motivou a sua inabilitação no certame.

16. Ainda quanto ao cumprimento da exigência disposta no item 11.3.4, alínea “C” do edital, informamos que os documentos encaminhados para habilitação da recorrente referem-se ao seu registro e de profissionais junto ao CREA- TO, e no CRM também do estado de Tocantins, contrariando as disposições do referido item que exige que a empresa e o corpo técnico que irá executar os trabalhos objeto do certame possuam registro nos conselhos competentes da Região do Distrito Federal. (grifei)

17. A decisão do Pregoeiro e equipe de apoio pela inabilitação da empresa no certame se deu estritamente em razão da empresa recorrente não ter atendido a exigência contida no edital, e neste sentido, o item 11.6 do mesmo instrumento é claro, quando dispõe que:

“Item 11.6 - Será inabilitada a licitante que deixar de apresentar qualquer documento exigido, ou apresenta-lo em desacordo com o estabelecido neste Edital e seus Anexos”. (grifei)

18. Importante destacar ainda, que a empresa ora recorrente, em contrarrazões interposta contra o recurso apresentado pela empresa BSB MED SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA – EPP, classificada em 1º lugar na fase de lances e inabilitada no certame por não ter apresentado os mesmos documentos elencados no item 11.3.4, alínea “C” do edital, traz como fundamentação de sua contrarrazão o descumprimento das disposições previstas no edital e que encontra-se mencionada acima, e ainda, pede que em razão destas regras, dos princípios das Leis 8.666/93 e 10.520/02 dos princípios da legalidade e da isonomia seja mantida a decisão do pregoeiro pela inabilitação da referida empresa. (grifei)

19. Importante registrar que a empresa ora recorrente se insurge em grau de contrarrazão contra os argumentos apresentados pela empresa BSB MED SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA – EPP em seu recurso, e que foi inabilitada por não ter encaminhado os mesmos documentos de habilitação que ela, a recorrente, sob o argumento de que as condições previstas no edital devam ser respeitadas.

20. Sobre o argumento apresentado pela recorrente quanto a possibilidade de se valer do prazo mencionado na alínea “b-1” do item 11.3.4 para providências relativas aos referidos registros da empresa e dos profissionais responsáveis pela execução dos trabalhos objeto do edital junto aos órgãos mencionados na alínea “C”, caso habilitada no certame e após a assinatura do contrato, informamos que autorização expressa naquele dispositivo é para montagem de matriz, filial ou escritório, no prazo de 30 (trinta) dias, com pessoal qualificado e em quantidade suficiente para gerir o contrato, (grifei), e não para solicitar registro junto aos conselhos profissionais competentes.

21. Pelo princípio administrativo da vinculação ao instrumento convocatório, expresso por meio do art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório após a sua publicação oficial. Ressalta-se com isso a importância do regramento licitatório e

sua correta interpretação, e da vinculação da licitante ao Termo de Referência de Licitação que se trata de instrumento anexo ao ato convocatório.

22. Importa esclarecer que a licitação é um procedimento administrativo por meio do qual o Poder Público procura selecionar a proposta mais vantajosa nos termos previstos no Edital. No procedimento formal, a licitação está vinculada às determinações expressas nos instrumentos legais em vigor, que regem os seus atos, fases, e, ainda, aos princípios que pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento, e, conseqüentemente, o contrato.

23. Não há que se negar que o edital **é a lei interna da licitação**, como ensina o ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles:

*A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, **ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado**. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, **vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu**. (grifos nossos) (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 32ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 274)*

24. Ora, a regra do edital não é contrária à lei, mas sim cumpre sua literal exigência. Sendo assim, temos que a atuação do Pregoeiro e equipe de apoio foi totalmente vinculada ao instrumento convocatório, submetendo todos os licitantes à estrita observância dos termos legais do edital.

25. Não podem os interesses individuais de particulares se sobrepor aos de toda a sociedade. É a supremacia do interesse público sobre o interesse privado princípio geral de direito, inerente a qualquer sociedade, a própria condição da sua existência.

26. Assim, em cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o Pregoeiro e equipe de apoio decide por dar **INDEFERIMENTO** às razões apresentadas pela licitante OLIVER COSSMET EIRELI - ME.

DA DECISÃO

27. Os procedimentos de julgamento do certame foram cumpridos pelo Pregoeiro e equipe de apoio, sendo acolhidos os enunciados da Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006, Lei Complementar nº 147 de 7/08/2014, da Lei nº 10.520 de 17/07/2002, do Decreto nº 5.450 de 31/05/2005, da Lei nº 8.666 de 21/06/1993, e demais disposições contidas no Edital e seus Anexos.

28. Diante dos fatos apresentados, respeitado os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e, da análise realizada, este Pregoeiro, no uso de suas atribuições prescritas na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 5.450/2005, conclui que a argumentação apresentada pela recorrente não demonstrou fatos capazes de alterar a decisão do Pregoeiro no julgamento do referido pregão.

29. Por todo o exposto, nego provimento no mérito do recurso interposto pela empresa OLIVER COSSMET EIRELI - ME, e, via de consequência, submeto a presente decisão à autoridade superior, em obediência ao disposto no inciso VII do art. 11 do Decreto nº 5.450/2005, para se assim entender, manter a presente decisão, nos seus termos, de cancelamento do item no sistema Compras Governamentais bem como proceder à autorização para revogação do Pregão 01/2016, por razões de conveniência e oportunidade, consoante previsto no art 49 da Lei 8.666/93, uma vez que nenhuma das empresas participantes do certame atendeu as exigências contidas no instrumento convocatório.

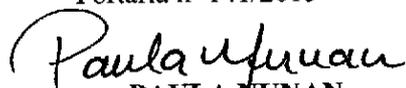
Brasília, 06 de setembro de 2016.



JOSÉ REINALDO LOPES
Pregoeiro/EPL
Portaria nº 141/2015



ANTHONY CÉSAR DUARTE ROSIMO
Equipe de Apoio
Portaria nº 141/2015



PAULA MUNAN
Equipe de Apoio
Portaria nº 141/2015